



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000249295**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011082-62.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é apelado ROBERTO OLIVEIRA DANIELS JUNIOR.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente sem voto), RENATO RANGEL DESINANO E MARCO FÁBIO MORSELLO.

São Paulo, 23 de março de 2026.

**WALTER FONSECA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 46.962

APELAÇÃO N°: 1011082-62.2024.8.26.0004

COMARCA: SÃO PAULO – 3ª V.C.F.R. LAPA

APELANTE: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

APELADA: ROBERTO OLIVEIRA DANIELS JUNIOR

MM. JUIZ: Sidney Tadeu Cardeal Banti

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO – O autor foi vítima de fraude de “troca de cartões”, tendo sido efetuadas pelo criminoso quinze transações na modalidade crédito, incluindo 10 saques sucessivos em curto período de tempo e todos no máximo permitido em caixas de autoatendimento, além de valores destoantes do perfil de utilização do consumidor, e apesar disso, foram autorizadas sem qualquer objeção pela instituição financeira requerida, revelando inegável falha de segurança nos serviços prestados – Valores das transações irregulares e consecutivos delas derivados que devem ser integralmente declarados inexigíveis - A instituição financeira ré responde objetivamente pelos danos materiais advindos da fraude em questão (Súmula 479 do C.STJ), não obstante tenha estornado os lançamentos declarados nulos por força da tutela de urgência deferida, o que não afasta o dever indenizatório, mas apenas poderá refletir no quantum devido em eventual cumprimento de sentença, caso o autor venha a ajuizá-lo - Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos...

Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos materiais, julgada procedente, para declarar a nulidade das compras e saques com cartão de crédito impugnados nos autos, com a condenação do réu à restituição do valor de R\$ 17.500,02 (fls. 435/437).

Inconformado, o réu interpõe apelação, na qual defende a excludente de responsabilidade por culpa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exclusiva da autora, em virtude da entrega do cartão de sua conta corrente a estelionatário, além da culpa de terceiros, não restando evidenciada a falha na prestação de serviços que autorize o ressarcimento do prejuízo da correntista, notadamente porque as transações foram realizadas com o cartão magnético e a senha pessoal. Sustenta que o golpe foi praticado fora de suas dependências, sendo responsabilidade do Estado. Aduz não haver dano material, notadamente porque estornará os lançamentos em fatura do cartão de crédito, e a condenação à restituição desse valor implica em enriquecimento sem causa. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da sentença recorrida (fls. 440/454).

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, ressalta-se ser caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação contratual estabelecida entre as partes, já tendo sido, inclusive, a questão objeto da súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

E, assim, considerando que se encontram presentes no caso as condições e requisitos previstos no artigo 6º, VIII, do diploma consumerista, impõe-se a inversão do ônus da prova em favor da autora-consumidora.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem, cuida-se de caso de fraude praticada por terceiro, na modalidade conhecida como "troca de cartões", que veio a resultar na realização de 5 compras e 10 saques, por meio do cartão de crédito de titularidade do apelado, todos na data de 09/06/2024, que resultou num prejuízo de R\$ 15.500,02.

Com efeito, não nega a instituição financeira requerida a ocorrência da fraude praticada por terceiro, defendendo, contudo, a ausência de reponsabilidade pelo ocorrido em virtude da culpa exclusiva do consumidor apelado, bem como de terceiros meliantes, ao descuidar da guarda do seu cartão.

Ressalta-se ser inegável a responsabilidade da instituição financeira ré decorrente dos riscos que assume ao realizar a atividade empresarial, a qual responde, independentemente de culpa, pelos danos causados ao consumidor em razão dos defeitos em seus serviços, *ex vi* do art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

Também aplicável ao caso em análise o já sedimentado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça através da Súmula nº 479 de que: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

Ao exame da fatura vencida em 26/06/2024, verifica-se que havia elementos característicos de fraude bancária, que exigia a ação da instituição financeira



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medidas de segurança a evitar a ultimação do golpe.

Com efeito, as operações realizadas pelos golpistas destoavam do perfil de utilização do cartão do recorrido, especialmente porque houve 10 saques com sequenciais em curto espaço de tempo, em terminal de autoatendimento, em valores de R\$ 1.000,00, quantia máxima que possibilita essa operação, que é característico de fraudes.

Competia à instituição financeira ter se utilizado dos meios necessários para não permitir que os lançamentos fossem finalizados, mas não o fez.

Nesse contexto, reverbera a notória ausência de cautela por parte do banco recorrente, ao permitir a liberação por meio de seus departamentos respectivos, sem qualquer objeção, de transações de valores expressivos e que se mostravam absolutamente incompatíveis com o perfil de gastos realizados pelo recorrido com seu cartão de crédito.

Pontua-se que é corriqueiro, nesses casos, contato com o cliente para se assegurar da regularidade da compra, cautela que foi realizada intempestivamente, depois de 15 transações suspeitas, o que não ofereceu segurança suficiente para evitar o prejuízo do consumidor.

Ressalta-se, outrossim, ainda que se cogite que a distração do consumidor no episódio possa ter contribuído com a perpetração da fraude, há de se considerar que tal fato não elide a responsabilidade da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instituição financeira, que no caso é objetiva (Súmula 479 do C. STJ).

Assim, era mesmo impositiva a declaração de nulidade das transações impugnadas, como também inexigível qualquer valor oriundo das referidas movimentações ilícitas, como juros, multas, tarifas e demais consectários, de forma a restituir as partes ao *status quo ante*.

Finalmente, não há falar em ausência de dano material.

Houve o débito automático da fatura impugnada diretamente da conta corrente do apelado (fls. 71 e 73), o que justificava o pedido indenizatório formulado na petição inicial.

Supervenientemente, por meio do cumprimento da tutela de urgência deferida, o apelante acabou por estornar o importe de R\$ 17.525,60, entre estorno das movimentações fraudulentas, juros financiados e IOF (fls. 96/97), o que gerou um crédito ao recorrido.

Depois disso, não se tem notícias nos autos se esse valor foi utilizado para pagamento de faturas posteriores, ou se não foi utilizado pelo consumidor, permanecendo como crédito.

O comando condenatório é impositivo em relação ao prejuízo causado ao correntista, mas se essa obrigação ainda subsiste, é questão que poderá ser aferida apenas futuramente, caso o apelado delibere ajuizar o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento de sentença dessa quantia, ocasião em que haverá elementos para o magistrado examinar eventual excesso de execução.

É o quanto basta, portanto, para que a sentença recorrida remanesça intangível.

Enfim, com o insucesso dos recursos e dentro da nova ordem processual com a aplicação do Código de Processo Civil em vigor, consigna-se que haveria a necessidade da majoração das verbas honorárias destinadas aos patronos das partes.

Consoante determina o § 11, do artigo 85 do NCPC: *“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”*.

Sendo assim, fixados em primeira instância os honorários advocatícios de sucumbência em 15% sobre o valor da condenação, de rigor sua majoração para 20% sobre a mesma base, nos termos da legislação processual vigente, considerando maior tempo e trabalho gastos para a solução da demanda.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso, com majoração recursal dos honorários advocatícios.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**WALTER FONSECA**

RELATOR